

## Parecer Jurídico - 1.366/2022

---

**De:** ITALO V. - SEMAD-NUJUR

**Para:** SEMAD-NUJUR - Núcleo Jurídico

**Data:** 29/12/2022 às 13:58:51

**Setores envolvidos:**

SEMAD-NUJUR

### PARECER - RENOVAÇÃO - LOCDESK

—

**Ítalo Vaz**  
Assessor

**Anexos:**

PARECER\_LOCDESK\_RENOVACAO.pdf

## PARECER JURÍDICO - NUJUR/SEMAD

INTERESSADO: PMA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LOCDESK.

REFERÊNCIA: **Proc. Administrativo 12.410/2022**

### 1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 12.410/2022 que trata da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 020/2021 -PMA.SEMAD firmado junto a empresa LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, cujo objeto é a locação de equipamentos de informática (85 desktop e 5 notebook) incluindo a instalação e manutenção com **vigência até o dia 02 de janeiro de 2022.**

O processo inicia com a provocação da DAL para o fiscal do contrato a fim de haja a elaboração do de relatório de acompanhamento e execução do contrato, e seja expedida manifestação acerca da necessidade de continuidade do referido contrato.

No **Despacho 2- 12.410/2022** foi juntado manifestação do fiscal nos seguintes termos:

A empresa tem atendido aos deveres firmados em contrato com esta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, estando em situação fiscal regular, conforme certidões apresentadas.

### 3. OBSERVAÇÕES/SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES

Atesto a necessidade de continuidade da prestação de serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

No **Despacho 4- 12.410/2022** foi juntado pesquisa de mercado e mapa de preços o qual asseverou que: “O valor do Contrato atual continua mais vantajoso para a administração, tendo o valor mensal R\$ 21.457,65”.

No **Despacho 6- 12.410/2022** a Sra. Secretária Adjunta Municipal de Administração autoriza, na forma da lei, a prorrogação da vigência do contrato.

No **Despacho 8- 12.410/2022** foi juntado minuta de contrato, certidão negativa de débitos com a União, CNDT, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Minuta do 1º Termo Aditivo.

Foi juntado aos autos também: a) Contrato n. 020/2021-SEMAD.PMA; b) publicação do Contrato no DOM; c) publicação mural no TCM;

Este é o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.<sup>2</sup>

Desta forma, não resta dúvida de que a locação de equipamentos de informática é serviço contínuo, pois, é uma necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Esse entendimento — quanto a necessidade de análise da natureza do contrato — é corroborada por entendimento já consolidado no âmbito do TCU, conforme se pode verificar a partir de trecho do Voto do Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A partir disso, é possível afirmar que não existem serviços que, considerados a partir de si mesmos, sejam contínuos. Essa caracterização sempre dependerá do exame e das peculiaridades verificados no caso concreto, com base na realidade apresentada pela demanda da Administração contratante. Por essa razão, determinados serviços podem ser considerados contínuos para alguns órgãos e entidades sem que necessariamente o sejam para outros.

Essa também foi a conclusão do Exmo. Min. Relator no já citado Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, ao chamar a atenção em seu Voto para “(...) o fato de que a natureza

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada”.

No caso, entendo que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo.

No autos estão presente: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) minuta de termo aditivo revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 meses.

Porém, quanto a minuta de termo aditivo sugiro que a fundamentação jurídica constante na cláusula quarta seja a seguinte: “art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/1993.”

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93). Portanto, é necessário que seja verificado antes da assinatura a validade das certidões acostadas.

### 3. Conclusão

Entendo pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo ora analisado considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Recomendo, entretanto, que seja apostado na cláusula quarta a seguinte fundamentação: “art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/1993” e que seja incluído dotação orçamentária para custeio da despesa decorrente da prorrogação.

É indispensável ainda que seja dado publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal juntado ao Diário Oficial do Município e verificada a validade das certidões no ato de assinatura do contrato.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/Pa, 29 de dezembro de 2022.

**Ítalo Juliano Garcia Vaz**

Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41A8-1765-0C00-0BF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ITALO JULIANO GARCIA VAZ (CPF 923.XXX.XXX-15) em 29/12/2022 13:59:24 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/41A8-1765-0C00-0BF2>